



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A responsabilidade do comerciante nas relações de consumo

Daniella Benkendorf Werneck

Rio de Janeiro

2012

DANIELLA BENKENDORF WERNECK

A responsabilidade do comerciante nas relações de consumo

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador: Maria de Fátima Alves
São Pedro

Rio de Janeiro
2012

A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Daniella Benkendorf Werneck

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: As relações de consumo apresentam nuances de grande complexidade. O desenvolvimento tecnológico e a transformação de nossa sociedade em uma sociedade de consumo acabam por gerar uma gama complexa e intrigante de relações consumeristas. A partir desse movimento, percebemos no Código de Defesa do Consumidor algumas situações onde o legislador não se manifestou de forma clara. A essência do trabalho é abordar a falta de regulação acerca do prazo de troca para produtos viciados pelo comerciante e o comportamento jurisprudencial e das entidades de defesa do consumidor acerca do tema.

Palavras-chaves: Consumidor. Comerciante. Prazo de troca. Bens essenciais.

Sumário: Introdução. 1. A responsabilidade Civil nas relações de consumo 2. A responsabilidade do comerciante por vício e fato do produto ou serviço. 3. O Código de Defesa do Consumidor e o prazo de troca. 4. A troca de bens essenciais. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O direito do Consumidor tem assumido um papel de grande relevância em nossa sociedade nas últimas décadas. A transformação de nossa sociedade em uma sociedade de consumo trouxe uma gama de relações complexas que acabaram por gerar conflitos de tamanha especificidade, que o Código Civil não mais se viu capaz de regular.

Perante o Código Civil de 1916, o consumidor via seus pleitos desamparados uma vez que não havia tutela específica sobre a matéria e as normas que regulavam as relações

contratuais acabavam por não ter o condão de regular esses conflitos tão específicos uma vez que é clara a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor.

Com a implementação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, houve uma mudança significativa nesse cenário e hoje o consumidor já tem garantidos seus direitos essenciais. Porém outras questões surgem conforme a referida lei vem sendo aplicada.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, abordando o tema da responsabilidade do comerciante para produtos com vício, os prazos de troca para os mesmos, além e discorrer sobre as lacunas na lei, o comportamento da jurisprudência, do Ministério Público e dos Órgãos de Defesa do Consumidor no tratamento dos casos concertos bem como os novos entendimentos que surgem com a evolução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Para tanto, traça uma rápida exposição sobre a responsabilidade civil nas relações de consumo analisando a responsabilidade do comerciante perante essas relações bem como os prazos regulamentados pelo CDC e verificando o entendimento da jurisprudência e dos Órgãos de Defesa do Consumidor no que tange os bens essenciais.

O presente trabalho segue a metodologia do tipo bibliográfica, por meio da utilização de textos e artigos científicos. Quanto à forma de abordagem, será qualitativa. E, finalmente, quanto às técnicas de coleta, será documental indireta, através de pesquisa bibliográfica e documental.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Diante da intensificação das relações de consumo, verifica-se um aumento bastante significativo de conflitos e conseqüentemente das responsabilidades estabelecidas aos fornecedores de produtos e serviços, no que tange ao vício e ao fato do produto. Desta feita, constata-se que a busca em se adaptar as constantes mutações sociais que surgem com o

desenvolvimento científico e tecnológico, ocasionou um anseio social que fez surgir a responsabilidade civil nas relações de consumo, o que ocasionou transformações muito significantes do ordenamento jurídico. Essa transformação ocorreu, em grande parte, pelo fato de que as normas, antes existentes, muitas vezes ultrapassadas, não eram capazes de alcançar as necessidades que surgiam com os avanços sócias causando um verdadeiro desequilíbrio jurídico e social.

A implementação do Código de Defesa do Consumidor, não apenas trouxe leis específicas para aplicar nas relações de consumo. O CDC foi responsável por criar um sistema eficaz capaz de regular toda gama de conflitos existentes em tais relações, além de princípios inovadores . A sociedade buscava a igualdade nas relações consumeristas, o que somente foi conquistado após a implementação do CDC.

Anteriormente, a realidade da sociedade de consumo era a crescente desigualdade. Os consumidores, claramente vulneráveis, ficavam a mercê das regras impostas pelos fornecedores. Era muito comum, a adoção de práticas comerciais abusivas e até mesmo divulgação de propagandas enganosas. Essas relações eram regidas pelo Código Civil de 1916, mais especificamente, no artigo 159. O citado artigo caracterizava a responsabilidade do fornecedor como subjetiva que, por ter como base a teoria da culpa, gerava ao consumidor, o ônus de provar a culpado réu pela venda dos serviços ou produtos defeituosos.

A prova de culpa, na grande maioria das vezes, tornava-se impossível para o consumidor, uma vez que não tem capacidade técnica para fazer qualquer tipo de avaliação do produto ou serviço. Por muitas vezes, esbarrava no fato de que o fabricante era estrangeiro, o que dificultava ainda mais qualquer tipo de prova. Nesse momento histórico, a grande maioria dos conflitos consumeristas nem sequer chegavam a ter apreciação da justiça uma vez que o acesso à mesma era bastante difícil e a falta de uma legislação específica também acabava por fazer com que os consumidores lesados acabassem por absorver seus prejuízos.

Diante da necessidade de evitar que tais situações continuassem a ocorrer, em setembro de 1990, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei n. 8.78 de 11 de setembro de 1990, com a intenção de equilibrar as relações de consumo e tutelar de forma uniforme os interesses da parte vulnerável da relação, os consumidores.

A vulnerabilidade advém da lei e independe do grau cultural ou econômico, não podendo, em nenhuma hipótese, ser afastada conforme esclarecimento de Sergio Cavaliere Filho¹

[...] promover a defesa do consumidor (Constituição Federal, artigo 5o, XXXII) importa restabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo, profundamente abaladas por aquele descompasso entre o social e o jurídico, ao qual nos referimos (Código de Defesa do Consumidor, artigo 8o, III). Em outras palavras, a vulnerabilidade do consumidor é a própria razão de ser do nosso Código do Consumidor; ele existe porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor. E foi justamente em razão dessa vulnerabilidade que o Código consagrou uma nova concepção do contrato – um conceito social, no qual a autonomia da vontade não é mais o seu único e essencial elemento, mas também, e principalmente, os efeitos sociais que esse contrato vai produzir e a situação econômica e jurídica das partes que o integram. Ainda em razão dessa vulnerabilidade, o Estado passou a intervir no mercado de consumo ora controlando preços e vedando cláusulas abusivas, ora impondo o conteúdo de outras e, em certos casos, até obrigando a contratar, como no caso dos serviços públicos. Ao juiz foram outorgados poderes especiais, não usuais no Direito tradicional, que lhe permitem, por exemplo, inverter o ônus da prova em favor do consumidor, desconsiderar a pessoa jurídica, nulificar de ofício as cláusulas abusivas, presumir a responsabilidade do fornecedor até prova em contrário, e assim por diante. Essa vulnerabilidade prende-se ao contexto das relações de consumo, tal como figura na lei, independente de grau econômico ou cultura.

Ampla e ilimitada é a proteção advinda do CDC. Não há qualquer restrição estando apenas excluídas as relações que decorrem de atividades ilícitas, podendo a relação de consumo ser contratual ou extracontratual.

Figuram na relação de consumo a pessoa do consumidor e a do fornecedor. Conforme o artigo 2º, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço, ou seja, aquele que retira o bem do mercado com o intuito de utilizá-lo, retirando-o da cadeia produtiva. O artigo 3º traz

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 485

a definição de fornecedor sendo este o operador econômico que tem participação no ciclo de produção, exercendo atividades de montagem, construção, produção, criação, importação, comercialização, distribuição de produtos ou prestação de serviços. Basta, portanto, ser o responsável pela intermediação, oferecimento ou entrada de produtos ou serviços para que haja a caracterização da figura do fornecedor.

O CDC inovou ao trazer a responsabilidade objetiva como regra nas relações jurídicas. O fornecedor tem o dever de reparar pelos vícios e fatos resultantes dos produtos ou serviços que oferecem no mercado. Tal inovação está fundamentada na teoria do risco, assim, o fato de realizar atividade econômica que por si só, seja capaz de gerar risco, acarreta o dever de indenizar, caso haja lesão a direito no caso concreto.

2. A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE POR VÍCIO E FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO

A responsabilidade pelo vício dos produtos encontra-se regulamentada no artigo 18 do CDC e não deve ser confundida com a responsabilidade pelo fato do produto, uma vez que o tratamento dado ao vício de inadequação ou mau funcionamento é menos grave que o dado ao fato do produto. Trata-se de defeito intrínseco, os chamados vícios *in re ipsa*. Tais defeitos, não tem o condão de provocar danos ou acidentes de consumo como exemplifica Sergio Cavaliere Filho²: “é o automóvel que apresenta problema no motor, a televisão que não tem boa imagem, o ferro elétrico que não esquente, a geladeira que não gela, o medicamento com data vencida ou inadequado ao tratamento a que se destina, o produto alimentício com peso inferior ao indicado na embalagem.”

Tratando-se de relação de consumo, em todas as hipóteses regulamentadas pelo artigo 18, a responsabilidade é sempre objetiva, independentemente da necessidade da prova de culpa

² CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p.520

para que haja o dever de indenizar. Nota-se, ainda, que o artigo 18, impõem a solidariedade na responsabilidade nos casos de vício de produtos e serviços. A solidariedade recai sobre todos que figuram como fornecedores e integram a cadeia produtiva e econômica, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Todos têm igual responsabilidade pelos vícios de produtos ou serviços.

Cabe ao consumidor lesado determinar contra quem irá exercer sua pretensão ficando totalmente a seu critério. Poderá exercer sobre um ou sobre todos os participantes da cadeia produtiva, de acordo com a sua comodidade e conveniência. Caso o consumidor responsabilize o comerciante pelo vício de um produto e este pague, poderá, posteriormente, intentar ação de regresso contra quem deu causa ao vício (fabricante, produtos ou importador). Para a regra da solidariedade somente existe uma exceção, a comercialização de produtos in natura, configurada no artigo 18, § 5º. Nesse caso, o responsável é o fornecedor imediato, salvo de houver como identificar o produtor.

Diferente é o entendimento, quando trata-se de fato do produto ou serviço. No caso de fato, o produto será entendido como defeituoso uma vez que não oferece segurança que dele se esperava legitimamente quando posto em circulação. Nesse caso, pode-se verificar a existência de um acidente de consumo, ou seja, a materialização que repercute externamente no defeito atingindo a incolumidade psíquica, física ou de patrimônio do consumidor. Conforme o artigo 12 do CDC, essa responsabilidade também é objetiva, ou seja, independe de culpa por parte do fornecedor. Trata-se de um defeito tão grave, que extrapola o valor do produto, gerando um acidente que atinge a própria pessoa do consumidor e ocasionando danos à sua saúde ou segurança.

Ocorrendo fato do produto, o artigo 3º do CDC responsabiliza todos os participantes do ciclo produtivo pelos danos causados: o fabricante, construtor, produtor e o importador.

Importante se faz verificar que o artigo 12 do CDC excluiu o comerciante de responsabilidade. Segundo Sergio Cavalieri Filho³:

O comerciante foi excluído em via principal porque ele, como já destacado, nas relações de consumo em massa, não tem nenhum controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias. Recebe os produtos fechados, embalados, enlatados, como ocorre, por exemplo, nos super e hiper mercados, nas grandes lojas de departamentos e drogarias, e assim os transfere aos consumidores. Em suma, o comerciante não tem poder para alterar nem controlar técnicas de fabricação e produção.

Desta forma, o risco em caso de fato do produto é integralmente assumido pelo produtor ou fabricante, uma vez que estes detêm todo o processo produtivo sendo assim responsáveis diretos pela disponibilização de produtos perigosos no mercado, ficando o comerciante limitado em sua responsabilidade, até a integralidade do valor do produto.

Contudo, conforme o artigo 13 do CDC, não ficou totalmente a parte a figura do comerciante na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. Em algumas situações específicas, poderá também responder subsidiariamente. De acordo com os incisos I e II do mencionado artigo, o comerciante poderá responder pelo fato do produto, caso o produtor ou importador não puderam ser identificados, ou seja, o produto não ter uma identificação clara de quem o fabricou. Trata-se também, nesta situação da aplicação da teoria do risco, uma vez que caso o comerciante coloque em circulação no mercado produto sem identificação clara de quem é o fabricante, está assumindo o risco de responder pelos danos causados.

Outra hipótese pela qual responde o comerciante é a elencada no artigo 13, III, neste caso responderá o fabricante de forma integral, pois caso o fato do produto ocorre por sua responsabilidade nos casos de mau armazenamento de produtos perecíveis.

Assim, verifica-se que as relação de consumo, são regidas por princípios bastante peculiares, o CDC adota como regra normas que são utilizadas no Direito Civil, como exceção é o caso da responsabilidade objetiva e a solidariedade entre os agentes causadores

³ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p.503

do dano. Além disso, observamos o princípio da indenização integral e da inversão do ônus da prova que buscam equalizar as relações de consumo.

3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O PRAZO DE TROCA

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, em seu artigo 18, faz referência aos vícios dos produtos e a forma da questão ser solucionada. Verificamos que não há qualquer referência a prazo de troca imediata em caso de produtos contendo vício. A lei pátria concede ao fornecedor, em caso de vício, o prazo de 30 dias para que o mesmo faça os reparos necessários no produto. Apenas trás a possibilidade de substituição do produto nos casos onde o fornecedor não proceda o reparo em 30 dias.

Ada Pelegrini Grinover⁴ afirma que “o código concedeu ao fornecedor de bens o direito de proceder o saneamento de vícios capazes de afetar a qualidade do produto, no prazo de 30 dias contados da sua aquisição”

Dessa forma, seguindo a letra da lei, ficaria desprotegido o consumidor que adquire um produto e, ao abri-lo, verifique que o mesmo apresenta vício aparente, mesmo que tal verificação seja feita no mesmo dia da compra.

Verifica-se nos artigos que o sucedem (artigo 19 e artigo 20), que para os casos de vícios de quantidade e vício de serviço, o Código é bastante claro no que tange a substituição do serviço ou do bem viciado, situação que não é clara nos casos de vício de produto.

Com o objetivo de sanar o silêncio da lei acerca do tema, O Ministério Público e os Tribunais vêm debatendo sobre o tema. Porém, não de maneira uniforme, tem se dado esses entendimentos.

⁴ GRINOVER, Ada Pelegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Forense. Rio de Janeiro, 2007, p. 218

O Ministério Público tem ingressado em juízo pleiteando prazo de 30 dias diretamente na loja, para que os consumidores possam realizar a troca do bem viciado, entendimento esse que tem encontrado apoio nas decisões dos Tribunais.

Por outro lado, parte dos tribunais tem dado provimento aos argumentos dos comerciantes que alegam que, sem uma prévia análise por parte do fabricante do bem, não há como se obrigar a troca do produto uma vez que não foi feita qualquer tipo de análise acerca das condições do bem: se o produto está mesmo com vício, se o vício foi de responsabilidade do consumidor por mau uso, dentre outras questões.

Bastante importante se faz essa discussão tendo em vista assegurar que o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, tenha amplamente garantido seu direito e a segurança que será atendido em caso de adquirir um produto que apresente vício. Porém, não se pode negar que, com as divergentes decisões, a segurança jurídica fica abalada, pois não mais se sabe qual o procedimento correto a ser tomado.

No caso concreto, fica a discussão se deve o comerciante trocar de imediato o produto adquirido e que apresente vício em até 30 dias ou encaminhar o produto para que seja analisado pela assistência técnica do fornecedor, para que a mesma faça uma análise detalhada do produto a fim de verificar a existência e as condições do vício do produto.

4. A TROCA DE BENS ESSENCIAIS

Bastante relevante é a questão da troca de produto essencial para o consumidor. O parágrafo 3º do artigo 18 do CDC estabelece que ao se tratar de produto essencial, o consumidor poderá exigir a troca do produto de imediato, caso a substituição da parte viciada comprometa a qualidade ou característica do produto diminuindo o seu valor.

Não resta qualquer dúvida acerca dessa obrigatoriedade. Porém, a importante discussão acerca do tema se refere à classificação de essencialidade dos produtos ou serviços. O CDC não definiu de forma clara e precisa o que seja produto essencial, o que torna a compreensão e aplicação do referido instituto bastante difícil.

Em sede doutrinária também não há entendimento pacífico acerca do tema, entretanto existem entendimentos como o de Zelmo Denari⁵ "assim entendido aqueles insusceptíveis de dissociação, formados pela mistura e confusão dos respectivos componentes". Exemplifica com "produtos alimentares, medicamentos, peça de vestuário ou de toucador", para concluir que: "o consumidor deve imediatizar a tutela prevista no §11º do artigo 18, pois não se cogita da substituição dos respectivos componentes"

Considerando esse entendimento, se faz de fácil constatação que os produtos eletrônicos e eletrodomésticos estariam de fora do rol de produtos essenciais. Em contrapartida, temos entendimento análogo de Claudia Lima Marques⁶ que sustenta uma teoria da essencialidade mais ampla, devendo ser considerada como regra, de forma que ao consumidor sempre teria assistido o direito à substituição imediata do bem, salvo em caso onde esteja constatado o abuso de direito. Citando como exemplo desse abuso de direito a situação de um veículo que apresenta defeito em um dispositivo facilmente sanável e que não comprometa o funcionamento do veículo como um todo, apenas em pequena parte e de fácil reparo. Obviamente exigir a troca completa do bem por motivo de tão pequeno defeito, seria abuso de direito.

O entendimento acima sustentado apenas trata da essencialidade do bem, nada discorrendo acerca do conceito desse instituto. Quanto à essencialidade, é o entendimento de Claudia Lima Marques⁷: "a essencialidade varia conforme as circunstâncias do caso". A questão sempre abordada é acerca da substituição de peças viciadas quem comprometam a

⁵DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004, p. 208.

⁶MARQUES, Claudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: RT: 2007, p. 153/155

⁷MARQUES, *op. cit.*, p.155

qualidade do produto ou lhe diminuam o valor. Porém, pouco é esclarecido acerca da essencialidade do bem.

Em sede jurisprudencial mais difícil se faz a aplicabilidade do instituto. O entendimento majoritário do tribunal carioca e brasileiro quanto ao prazo de troca para produtos com vício é seguir a aplicação do artigo 18 *caput* e parágrafo 1º do CDC, sendo garantido o direito de troca de bens duráveis, em até 90 dias, caso o produto permaneça no reparo por mais de 30 dias.

Em contrário, é o entendimento dos Procon, Ministério Público e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Em 15 de junho de 2010, foi elaborada nota técnica n. 62/2010, a qual crava interpretação no sentido de que os aparelhos celulares são produtos essenciais, na medida em que se prestam a viabilizar o acesso ao serviço de telecomunicações SMP (Serviço Móvel Pessoal), também essencial.

A Lei n. 7783/89 foi utilizada como fundamento legal para a emissão da Nota Técnica pelo DPDC. Tal diploma legal dispõe sobre o direito e acaba por definir quais são os serviços essenciais em seu artigo 10 inciso VII:

Os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis da comunidade”, e complementa no parágrafo único do dispositivo que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A referida nota técnica expressa tão somente o entendimento do DPDC acerca das normas do artigo 18 parágrafo 3º do CDC, diante do caso concreto onde o consumidor adquire aparelho celular que posteriormente apresenta vício.

Tal nota técnica não tem poder vinculante e conseqüentemente, o condão de gerar condenação, sanção ou obrigação para os fornecedores, por se tratar de norma administrativa sendo apenas uma orientação para que os fornecedores adotem as melhores práticas. De toda

forma, passíveis de controle de legalidade futura, poderão decorrer dessa interpretação autuações dos Procons, Ministério Público, bem como ações individuais com esse fundamento em face dos fornecedores de aparelhos celulares.

Não obstante este contexto, verifica-se que a ideia de essencialidade esta relacionada à disponibilidade do serviço de telefonia, que não guarda relação alguma e não pode ser confundida com disponibilização imediata de outro aparelho celular.

Os Procons de todo o país, juntamente com os representantes do Ministério Público estaduais, durante o ano de 2012, fizeram diversas tentativas de estender o prazo de troca direta para os aparelhos celulares. Muitas foram às reclamações individuais de consumidores nos referidos órgãos. Porém, as mesmas não obtiveram aderência do poder judiciário.

CONCLUSÃO

A fixação do prazo de troca para produtos que contem alguma espécie de vício por parte do comerciante é de difícil aferição precisa. Hoje, essa questão ainda é bastante controversa e não há entendimento pacífico por parte da doutrina e jurisprudência.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 13, fixa a responsabilidade do comerciante apenas em algumas situações bastante específicas, porém, essa regra não é aplicada na prática pelo judiciário pátrio.

A regra estabelecida pelo artigo 12 do referido diploma legal é a utilizada para reger as demandas, todavia, não há a inclusão da pessoa do comerciante neste artigo. O STJ proíbe a denunciação da lide por parte do comerciante para o fabricante sob a alegação de que conforme o artigo 88 do CDC este deverá, a posteriori, ingressar com ação de regresso contra este.

Dessa forma, firmou-se entendimento de que o comerciante deve responder diretamente pelos vícios do produto vendido. A partir dessa fixação, nova divergência surge

em cede jurisprudencial. O comerciante pode orientar o consumidor para que encaminhe o produto viciado para que seja reparado pela assistência técnica do fabricante. Esse entendimento vem sendo firmado pelos tribunais nos últimos tempos.

Nova e recente discussão surge no que se refere a bens essenciais. A regra do artigo 18 § 3º apenas orienta que esses produtos tenham troca imediata, porém, não há pacificação acerca de quais bens seriam beneficiados por essa regra. Essa discussão está sendo abordada pelo Ministério da Justiça junto a Presidência da República, porém, ainda sem uma solução e uma orientação efetiva.

Essa normatização é de grande importância, uma vez que trará segurança jurídica e um melhor entendimento e atendimento das necessidades do consumidor bem como deixará mais clara a responsabilidade do fornecedor e do fabricante.

Assim, pode-se perceber que estamos em meio a um movimento político e social que trará resultados de grande importância para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS -

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2006.

FILOMENO, José Geraldo Brito ET AL. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NORRIS, Roberto. *Responsabilidade do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: Direito material e processual*. São Paulo: Método, 2012.